

de 15 de maio de 1963

Dispõe sobre a cobrança do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos" (Ista).

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Vetado

Do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária

"Inter-Vivos"

Capítulo I - Da incidência

Artigo 1.º - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" tem como fato gerador qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito, inclusive quando praticado para realização de capital subscrito em pessoa jurídica de qualquer tipo, e espécie ou objeto, que importe em:

I - Transmissão de domínio, pleno ou não, de bem imóvel inclusive doação ou atos equivalentes;

II - Constituição, transferência ou extinção de direito real sobre bem imóvel, excetuados os direitos reais de garantia;

III - Aquisição de domínio nos termos do art. 560 do Código Civil e parágrafo 3.º do artigo 156 da Constituição Federal;

IV - Cessão ou transferência de direito ou ação sobre bem imóvel, inclusive cessão de direito à sucessão aberta.

Parágrafo único - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos deste artigo:

I - O solo, com a sua superfície, os seus acessórios e adyacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes.

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, as edificações e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

III - Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, esportivo ou comodidade.

IV - O direito à sucessão aberta.

Artigo 2.º - Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens, direitos ou ações transmitidos, cedidos ou consolidados.

Parágrafo único - Nas permutas, são considerados

contribuintes do imposto os adquirentes permutantes respectivos, sendo devidos por inteiro os impostos incidentes sobre os bens permutados.

Capítulo II

Da alíquota do imposto e sua arrecadação.

Artigo 3.º - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" será devido à razão de 8% (oito por cento) do valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 4.º - O recolhimento do imposto devido, que deverá preceder o ato que consubstancia a transmissão, será realizado através de guias próprias, segundo modelo aprovado e fornecido pela Diretoria Geral da Prefeitura e efetuado na Tesouraria Municipal.

Parágrafo único - Vetado

Artigo 5.º - Nas transmissões realizadas fora do Município de Bragança Paulista, bem como nas realizadas em virtude de sentença judicial ou sem o recolhimento antecipado e que se refere o artigo anterior, o imposto será recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da celebração do ato ou contrato ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Parágrafo único - Não se dando o recolhimento no prazo estabelecido neste artigo, o imposto será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Artigo 6.º - As guias de recolhimento de que trata o artigo 4.º serão obrigatoriamente visadas pela repartição competente, e seu modelo oficial, bem como os dados e detalhes de seu preenchimento, serão objeto de convênio e regulamentação executiva.

Capítulo III

Do valor dos bens para pagamento do imposto

Artigo 7.º - O imposto será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1.º - O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessas ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis, será pago tomando-se por base o valor do imóvel prome-

tido ou comprometido no momento da escritura definitiva.

§ 2.º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do período fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 3.º - Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere o parágrafo anterior, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exposto ao pagamento de imposto sobre o acréscimo de seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 4.º - Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

§ 5.º - Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sobre a transmissão do imóvel.

§ 6.º - Aplica-se ao cessionário o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7.º - Verificada a cessação de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao imposto pago por antecipação.

Capítulo IV

Da verificação do valor dos bens e direitos

transmitidos e a transmitir.

Artigo 8.º - O imposto será recolhido de conformidade com o preço declarado na guia competente, sem prejuízo do direito, que a Prefeitura se reserva, de haver qualquer diferença de Ista resultante do exposto que se verificar entre o valor real e o declarado no contrato ou instrumento transmissivo.

Parágrafo único - A verificação dos valores será feita

pelos funcionários ocupantes dos cargos de Avaliadores, a serem criados por Lei.

Capítulo V
Da Avaliação Prévia

Artigo 9º - Ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultado, com assentimento escrito do proprietário, requerer ao órgão competente da Prefeitura Municipal a sua prévia avaliação, pagando os emolumentos previstos em lei.

Parágrafo 1º - Não se conformando com a avaliação, poderá o adquirente pagar o imposto sobre o preço que a escritura significar, promovendo, a Prefeitura, a cobrança da diferença na forma prevista na presente lei, sem prejuízo da reclamação e recursos assegurados ao interessado.

§ 2º - As avaliações prévias serão válidas por 60 (sessenta) dias, a contar da data do laudo elaborado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Capítulo VI

Do procedimento administrativo na cobrança da Diferença de Pisa.

Artigo 10º - Nos casos em que houver diferença de Pisa, o adquirente será intimado, por aviso direto ou mediante publicação no órgão oficial do Executivo, a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da importância devida, ou reclamar contra a avaliação, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Vencido o prazo em que o imposto ou taxa não haja sido pago após 30 dias, a dívida será inscrita e acrescida de 10% de multa e remetida para a cobrança executiva.

Artigo 11 - Da decisão do Prefeito Municipal nos casos de reclamação, caberá recurso administrativo ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas (... Vetado) no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do ato decisório no Órgão Oficial do Executivo.

Parágrafo 1º - Somente é admissível o recurso de que trata

o presente artigo, mediante o depósito prévio, na Tesouraria Municipal, de 25% (vinte e cinco por cento), da importância correspondente à diferença do tributo cobrado.

Parágrafo 2º - Vetado

Artigo 12 - Em todas as reclamações ou recursos será necessária a audiência da Fazenda Municipal, através de seus Diretores, Chefes de Seção ou funcionário especialmente designada.

Parágrafo 1º - São iguais aos dos contribuintes os prazos para a Fazenda Municipal.

§ 2º - As partes ou seus procuradores, legalmente habilitados, terão vistas dos processos em que são interessadas, nas repartições competentes, vedada a retirada dos autos.

Artigo 13º - Os recursos apresentados contra atos decisórios do Prefeito Municipal, deverão ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas e entregues à Secretaria da Prefeitura Municipal.

§ único - Os recursos de que tratam os artigos 10º e 11º, só poderão ser assinados por advogado ou por Contador registrado nos Conselhos das respectivas Ordens.

Artigo 14 - Vetado.

Parágrafo 1º - Vetado.

Parágrafo 2º - Vetado.

Capítulo VII

Das Isenções

Artigo 15 - São isentos do imposto.

I - Os contratos translativos de propriedade imóvel realizados com a União, o Estado ou qualquer dos municípios brasileiros;

II - As tomas ou reposições em dinheiro ou bens móveis realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo deessionário de meação do cônjuge supérstite ou de quinhão hereditário;

III - As aquisições para os templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

Artigo 16 - As isenções só serão concedidas à vista de requerimentos dos interessados, no qual estes provem se encontram nas condições exigidas por esta lei.

§ 1º - A prova de que trata este artigo deverá ser feita para cada caso de transmissão.

§ 2º - As isenções, uma vez concedidas, vigorarão até 90 (noventa) dias contados da data da publicação do despacho de deferimento ou de decisão do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, caducando se dentro deste prazo, não se efetuar a transmissão.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Diagona Paulista, 15 de maio de 1963.

[Assinatura]
Prefeito Municipal
Nilo Torres Salena
Secretário da Prefeitura

Nota: Esta lei foi publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

pleno em 15/05/63

ao Prefeito, os recursos por Adm.

8, 4V.